



ACÓRDÃO N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009360-36.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: CELSO LOPES CARDOSO

AGRAVADO: LENY PEREIRA DE MACEDO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Cumpre salientar que não merece amparo a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante, proprietário do veículo, posto que o simples fato do mesmo não estar no momento do acidente não o exclui da responsabilidade civil em relação a terceiros, mesmo porque, o veículo causador do sinistro ainda lhe pertence, não sendo hipótese de exclusão de responsabilidade por empréstimo do bem móvel a outrem.

II - Nota-se que os documentos de fls. 54/55 e 57 demonstram a incapacidade da Recorrida em exercer suas atividades laborais, posto que o receituário e atestado médico indicam a incapacidade da Agravada realizar atividades laborativas em virtude de suas lesões, indicando a impossibilidade da mesma pisar no chão.

III – Quanto ao período referente ao pagamento da pensão alimentícia, a qual não foi limitada pelo Juízo de 1º grau, entendo por bem acrescentar à decisão recorrida o pagamento dos alimentos pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal este que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, conforme certifica o atestado médico de fls. 55.

IV - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1º Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desª. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009360-36.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: CELSO LOPES CARDOSO

AGRAVADO: LENY PEREIRA DE MACEDO

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CELSO LOPES CARDOSO, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LENY PEREIRA DE MACEDO, vejamos:

(...)

A atual sistemática do regime de tutela provisória, emergida em razão da entrada em vigor do novo CPC, Lei 13.105/15, instituiu a tutela provisória de urgência e de evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, cuja concessão se dará em caráter antecedente ou incidental. Deste modo, atentando-se para a redação do art. 300 do CPC, a tutela de emergência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dos documentos que fundamentam o pedido, verifico a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência satisfativa. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, na medida em que os documentos de fls. 23/34, certidão de ocorrência do corpo de bombeiros, boletim de ocorrência de trânsito, boletim de ocorrência e relatórios médicos, demonstram, ao menos indiciariamente, a probabilidade da culpa do condutor veículo, em tese, causador do dano, no caso, o segundo requerido. De igual modo, o perigo do dano ou risco útil do processo se mostra instalado, diante da incapacidade para o trabalho, conforme se atesta dos laudos médicos de fls. 28 e 43, os quais reportam em 2013 e 2015 a ausência de condições para o exercício das atividades laborativas por tempo considerável. Por outro lado, atentando-se para o disposto no § 1º do art. 300 do CPC, o qual leciona que a tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta condicionante não se encontra estampada nos autos, pois muito embora exista o risco da perda dos alimentos em favor da requerente, em caso de improcedência da ação, por se tratar de verba consumível, a dignidade da pessoa humana prevalece, notadamente no caso em questão, que reclama a subsistência da autora, portanto, direito de maior importância. Ademais, os documentos instrutivos da peça de ingresso denotam, num mero juízo de probabilidade, a existência da responsabilidade objetiva indireta, de modo que se mostra permissivo o deferimento da medida em desfavor de ambos os réus. Quanto aos alimentos, tenho que a importância de um salário mínimo se revela adequada, diante da ausência de demais elementos que autorize a majoração do valor. Em razão do exposto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência incidental, para determinar à parte requerida (de forma solidária) que pague à autora a quantia de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a título de alimentos provisionais.

Em suas razões recursais (fls. 02/12) o Agravante alega a sua ilegitimidade, uma vez que é apenas proprietário do veículo, não estando conduzindo o automóvel no momento do acidente o qual era dirigido por um amigo do Recorrente com quem não possuía qualquer vínculo empregatício, não havendo que se falar em responsabilidade solidária.

Sustenta que o entendimento do STJ em relação ao pagamento de pensão para vítima de acidente de trânsito é no sentido de que só poderá ser pagar durante o período em que a vítima ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral, não cabendo o deferimento da referida pensão por tempo indefinido.



Suscita que se faz necessária a comprovação da invalidez, posto que nos autos só constam exames produzidos com significativo lapso temporal, não havendo laudo ou perícia médica atualizada que certifique a invalidez ou incapacidade laboral definitiva da Agravada.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou documentos das fls. 13/62.

Às fls. 159/161 deferi o pedido de efeito suspensivo.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 167/170.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade solidária do Agravante para pagar pensão alimentícia para a vítima do acidente, ora Agravada, sustentando ainda a impossibilidade de indeferimento por tempo indefinido da referida pensão e a necessidade de comprovação da invalidez ou incapacidade laboral definitiva da Agravada.

Prima facie, cumpre salientar que não merece amparo a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante, proprietário do veículo, posto que o simples fato do mesmo não estar no momento do acidente não o exclui da responsabilidade civil em relação a terceiros, mesmo porque, o veículo causador do sinistro ainda lhe pertence, não sendo hipótese de exclusão de responsabilidade por empréstimo do bem móvel a outrem.

Com efeito, a responsabilidade civil no caso em tela é solidária entre os Réus, por que o ora Agravante é proprietário do veículo provocador do acidente, fato que atrai a responsabilidade in vigilando, neste sentido há julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito é parte passiva legítima para responder à ação de indenização e é solidariamente responsável com o condutor pelos prejuízos causados a terceiro. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70064910953, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 24/02/2016)

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO ? INVASÃO BRUSCA DA PISTA PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DEMANDADO - CULPA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - TERCEIRO VEÍCULO PARADO NA VIA - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR



IMEDIATO DO DANO, ANTE FATO DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR, COM DIREITO DE REGRESSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - SENTENÇA REFORMADA. Demonstrado nos autos que o motorista do veículo da demandante foi surpreendido pela abrupta invasão da pista pela qual transitava pelo caminhão de propriedade do requerido, devido é o acolhimento da pretensão ressarcitória aposta na petição inicial - Na esteira de entendimento jurisprudência! reiterado, em acidentes de trânsito o fato de terceiro não afasta a responsabilidade do causador imediato do dano, ficando ressalvado o direito de regresso - Assente é a responsabilidade solidária do proprietário do veículo abalroador - Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial. (TJSP - APL 992070555051 - Relator: José Malerbi - 35ª Câmara de Direito Privado - Julgado: 08/10/2010 - Publicado: 20/10/2010) [grifei]

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO CONDUTOR DO VEICULO CAUSADOR DO SINISTRO E DO PROPRIETÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPOSANBILIDADE SOLIDARIA DO PROPRIETÁRIO. I - O ponto controvertido no presente recurso, é tão somente analisar se o proprietário do veículo que figurava no polo passivo da demanda e foi excluindo na sentença pelo magistrado de base, também dever ser responsabilizado solidariamente pelo evento danoso, causado pela motorista do automóvel, e se o valor da indenização arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou merecem majoração II - Nos termos do que dispõe o Código Civil, e a jurisprudência, tanto o proprietário do veículo como seu condutor, respondem de forma solidaria pelo evento danoso. III - Portanto, a sentença atacada merece reparo neste particular, uma vez que excluiu equivocadamente do polo passivo da demanda o proprietário do veículo que é parte legítima em razão da sua responsabilidade objetiva e solidaria. IV - No tocante ao dano moral, este deve ser arbitrado levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo também ponderar a condição econômica das partes, não devendo a indenizar ser irrisória e nem exorbitante, pois não tem o condão de modificar a situação patrimonial dos litigantes, mas sim de reparar os danos sofridos em virtude de uma conduta delituosa. V - Assim sendo, ponderando tais critérios, entendo que o valor do quantum indenizatório fixado pelo magistrado de origem, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é um valor satisfatório para atenuar as consequências dos danos sofridos e forma alguma configurara enriquecimento sem causa, além de exercer o caráter pedagógico sobre os responsáveis pelo dano. VI - Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJMA - APL 0330112014 - Relator: Raimundo José Barros de Souza - 5ª Câmara Cível - Julgado: 25/05/2015 - Publicado: 26/05/2015) [grifei]

Nesta senda, entendo pela responsabilidade solidária do condutor e proprietário do veículo, ora Requeridos, não merecendo amparo as alegações do Agravante.

Outrossim, quanto ao argumento da necessidade de comprovação da invalidez ou incapacidade laboral definitiva da Agravada, a qual o Insurgente alega não restar patente nos autos, entendo que não merece amparo.

Compulsando os autos, nota-se que os documentos de fls. 54/55 e 57 demonstram a incapacidade da Recorrida em exercer suas atividades laborais. O receituário e o atestado médico, expedidos por órgão público, indicam a incapacidade da Agravada para realizar atividades laborativas em virtude de suas lesões, indicando a impossibilidade da mesma pisar no chão.

Por tais motivos, o fumus boni iuris e o periculum in mora não militam em



favor do Agravante, não havendo amparo legal e fático para as suas alegações.

Ademais, quanto ao período referente ao pagamento da pensão alimentícia, a qual não foi limitada pelo Juízo de 1º grau, entendo por bem acrescentar à decisão recorrida o pagamento dos alimentos pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal este que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, conforme certifica o atestado médico de fls. 55.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL - PENSÃO MENSAL LIMITADA AO TEMPO DE AFASTAMENTO - REMUNERAÇÃO DEMONSTRADA - TERMO FINAL - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO - ÔNUS DA LIDE SECUNDÁRIA CORRETAMENTE AFASTADO - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DE APELAÇÃO 01 E 02 DESPROVIDOS E APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC 7418473 – Relator: Renato Braga Bettega – 9ª Câmara Cível – Julgado: 26/05/2011) [grifei]

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO, somente para limitar o pagamento da pensão alimentícias pelo período de 06 (seis) meses, nos termos da fundamentação.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora